

Processo nº 400/2006

(Autos de recurso contencioso)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os sinais dos autos, interpôs o presente recurso contencioso de anulação do despacho do EXMº SECRETÁRIO PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS E CULTURA de 09.06.2006 que confirmou a deliberação datada de 15.03.2006 da Direcção da Escola Luso-Chinesa Técnico Profissional na qual se considerou como faltas injustificadas a sua ausência de Macau nos dias 9 a 30 de Julho de 2005.

Nas alegações que ofereceu, conclui que:

“2ª O despacho recorrido não ponderou todos os factos

verificados e relevantes para a boa decisão da causa, e isto porque a proposta sobre que recaiu distorce e não contempla toda a verdade;

3ª Não é verdade que não tenham o subdirector da ELCTP e a directora do CDL pedido ao ora Recorrente para que acompanhasse, em termos não oficiais, os referidos alunos na viagem e na frequência do curso, em Portugal;

4ª A proposta distorce-se a verdade quando pretende negar que as alterações na viagem do Recorrente, que esteve marcada para o dia 1 de Julho, na Eva Air, a partir de Macau, e depois para o dia 2 de Julho, na Air France, a partir de Hong Kong, e que depois passou ainda para British Airways, tivessem que ver com aquele pedido de acompanhamento não oficial dos alunos;

5ª Diferentemente do que se afirma agora na proposta sobre que recaiu o despacho recorrido pronunciou-se já a Direcção da ELCTP no ponto 5. da acta da reunião extraordinária da Direcção, realizada no dia 18/11/2005;

6ª Não se quis reconhecer aquilo que se oferece como verdade incontestável: o facto de o Recorrente ter feito as alterações na

sua reserva ter como causa a necessidade de fazer coincidir a sua partida, no mesmo avião, com a dos alunos, sendo que tudo se complicou, incluindo não ter podido o Recorrente realizar a viagem no dia 2 de Julho, apenas e porque não houve, a tempo de manter a sua reserva, confirmação dos dados relativos à viagem dos alunos;

- 7ª A decisão impugnada atenta contra exigências mais elementares dos princípios da boa fé e da justiça;*
- 8ª O Recorrente teve prejuízos manifestos, dado que, dispondo apenas de 13 dias dos 30 da licença especial, deixou de poder frequentar o curso de didáctica na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, importante para a sua formação profissional;*
- 9ª A decisão de injustificação das faltas dadas de 11 a 30 de Julho constitui um efeito nocivo que os princípios da boa fé e da justiça não consentem, porque a partida para Lisboa a 11 de Julho e a viagem, no entretanto, a Xangai de 2 a 8 de Julho apenas foi o resultado de uma situação em que o ora Recorrente foi forçado a cair, apenas para responder ao pedido de acompanhamento dos alunos;*

- 10ª De um ponto de vista axiológico-jurídico, carece a entidade recorrida de legitimidade material para decidir pela injustificação daquelas faltas;*
- 11ª Não pode deixar de ser absurda a interpretação que o despacho recorrido adopta de que se o Recorrente fosse directo para Hong Kong de Xangai, sem vir a Macau, ou de que se não saísse da zona de trânsito do Aeroporto, já não teria os problemas que tem;*
- 12ª A decisão recorrida ao decidir como decidiu esquece que o Direito está ao serviço dos interesses da vida e não do formalismo lógico e abstracto;*
- 13ª É uma exigência do princípio da boa fé a desvalorização dos excessos formais nos casos em que a verdade material de uma dada situação imponha uma solução que esteja em oposição com a decisão respeitadora de exigências meramente formais;*
- 14ª O facto de o Recorrente ter ido trabalhar no dia 1 de Julho é claramente demonstrativo da sua boa fé;*
- 15ª Não era de exigir ao Recorrente, que não é jurista, que soubesse que o regresso a Macau de uma viagem a uma cidade do Continente Chinês, num fim-de-semana, para partir na*

segunda-feira seguinte para Hong-Kong, para apanhar o voo para Lisboa, tivesse os efeitos de interrupção da licença especial;

16ª A decisão recorrida viola também o princípio da justiça, onde este impõe que a entidade recorrida devia ponderar todas as circunstâncias determinativas do caso em apreço e principalmente os prejuízos que o Recorrente acabou por ter de suportar em virtude de ter pretendido responder à solicitação e cooperar com a entidade que agora lhe extrai os efeitos nefastos de um acto que a Escola e o CDL de alguma forma condicionaram;

17ª O despacho recorrido ao interpretar o preceito no sentido de considerar a permanência transitória em Macau, tal como aconteceu com o Recorrente, ao regressar de Xangai num fim-de-semana (9 e 10 de Julho), para partir no dia 11 de Julho para HongKong, como significando a interrupção da licença especial, padece de vício de violação de lei por erro nos pressupostos de direito;

18ª O despacho recorrido, em virtude dos vícios de violação de lei por erro nos pressupostos de facto e de direito e por violação

dos princípios da boa fé e da justiça, violou as normas constantes do artigo 3º, nº 3 do Decreto-Lei nº 62/98/M, de 28 de Dezembro e dos artigos 7º e 8º do Código do Procedimento Administrativo”; (cfr. fls. 2 a 18).

*

Citada, a entidade recorrida ofereceu o merecimento dos autos, pugnando pela manutenção da decisão recorrida e pela improcedência do recurso; (cfr. fls. 48 a 49).

*

Oportunamente, procedeu-se à inquirição das testemunhas pelo recorrente arroladas.

*

Seguidamente, e em sede de vista, juntou o Exmº Representante do Ministério Público douto Parecer com o teor seguinte:

“Assaca o recorrente, A, professor, ao acto – despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura de 9/6/2006 que, em sede de recurso hierárquico, manteve decisão da E.L.T.C.P. que qualificou e definiu como faltas injustificadas a ausência do recorrente entre os dias 9 e 30 de Julho de 2005 – vícios de violação de lei, por erro nos pressupostos de facto e de direito, bem como ofensa dos princípios da boa fé e justiça.

Pese embora não admitamos como comprovados, na íntegra (quer durante o procedimento, quer no decurso do processo) as circunstâncias em que o recorrente se estriba no seu petítório para daí concluir pelo erro nos pressupostos de facto subjacentes à decisão, aceitamos, contudo, que, mesmo com a materialidade estabelecida, o caso apresenta contornos cuja apreciação se nos não afigura linear.

Encontra-se estabelecido, não sendo contestado, que:

- O recorrente foi autorizado a gozar licença especial em Portugal de 1 a 30 de Julho de 2005;
- No entanto, gozou férias em Xangai de 2 a 8 de Julho de 2005, regressando a Macau no dia 8, estando em Portugal de 11 a 25 Julho e em Hong Kong de 26 e 30 do mesmo mês;

- O recorrente encontrou-se, pois, em Macau entre a data da chegada de Xangai (8/7) e a partida para Portugal (11/7), razão fundamental motivadora da decisão ora em escrutínio.

Estes dados são, como se frisou, incontornáveis.

Assim, a nível da factualidade, a questão que se põe e que verdadeiramente se foi discutindo no âmbito do processo é a de saber da motivação daquele procedimento por parte do recorrente.

Sustenta este, no essencial, que, primeiramente numa base oficial (entretanto não autorizada pela DSEJ) e, posteriormente, em termos não oficiais, terá sido abordado pelo subdirector da E.L.C.T.P. e pela directora do C.D.L. no sentido de, tal como sucedera em anos anteriores, acompanhasse 12 alunos de Macau num curso de didáctica da Língua Portuguesa, na Faculdade de Letras da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, durante o mês de Julho de 2005, mais concretamente de 4 a 29 Julho, razões por que, anuindo, de novo, a tal solicitação, terá alterado o seu próprio programa de viagens, por forma a fazê-las coincidir com a viagem e programa desses alunos, daí resultando as “*vicissitudes*” de alterações da sua viagem e consequente “*regresso*” intermédio a Macau, regresso esse que terá despoletado a situação.

Pois bem :

Do que, a tal propósito, e nos termos em que analisamos a prova empreendida, temos, para nós, como conclusões essenciais que :

- Existiram, na realidade, contactos com o recorrente, primeiramente numa base que se pretendia essencial (entretanto não autorizada) e, posteriormente, em termos não oficiais, no sentido da manutenção do desejo do acompanhamento pelo mesmo dos alunos em questão, o que, de resto, não sucedia pela 1ª vez.
- Pese embora se não tenha demonstrado que aquele desejo das entidades escolares se tenha mantido até final, tudo indica, através do seu comportamento (designadamente apresentando-se no local de serviço na Região quando regressado de Xangai) que o recorrente actuou no sentido da programação das suas viagens e disposição do tempo da licença especial, com bases altruístas, em função e por causa do acompanhamento daqueles alunos, no convencimento de que esse acompanhamento continuava a ser desejado, daí resultando programação que incluiu o seu regresso a Macau, na pendência da licença especial.

Aqui chegados, haverá que retirar as respectivas ilacções.

A primeira das quais não poderá deixar de ser que a Administração, da leitura e interpretação que, aparentemente, empreende ao n.º 3 do art.º 3.º do Dec. Lei 62/98/M de 28/12, actuou em conformidade com os pressupostos factuais verdadeiros, isto é, parindo-se do princípio, como se parece partir, que “*..todo o período de licença especial tem de ser gozado no exterior e não em Macau, pelo que as férias têm que ser gozadas sem interrupções no exterior, não podendo o beneficiário voltar o Macau antes do seu fim*” (cfr fls 41), não subsistirão dúvidas que os pressupostos comprovados a que supra se aludiu demonstram inequivocamente ter o recorrente, durante o decurso da licença especial, regressado a Macau e partido de novo.

Bom, mas se com tal interpretação nos bastássemos, nem sequer valeria a pena aquilatar dos motivos que terão presidido ao regresso, à “*passagem*” do recorrente por Macau no decurso da sua licença especial.

Donde, afigurar-se-nos que o cerne do problema poderá residir, na verdade, nos pressupostos de direito da situação : é ou não aquela a única interpretação válida, de molde a não permitir excepções?

Se, por exemplo, algum beneficiário de licença especial empreende viagem a Portugal e, passado 1 dia lhe morre em Macau um filho (longe

vá o agouro!), tendo, como é óbvio, que regressar, perde, pura e simplesmente, aquele direito, a partir do momento do regresso?

Esta torna-se, como é evidente, questão fundamental a dirimir, já que a resposta pela positiva determinará a perfeita inutilidade de indagação das razões de eventuais regressos ou interrupções da licença especial a que nos vimos reportando.

Temos, para nós, que a interpretação daquela norma haverá que ser conjugada, adaptada e conformada com os diversos tipos de situações da vida, não se compadecendo com a fria análise que a Administração, no caso, parece querer imprimir.

E, a poderem-se levar tais condicionalismos em conta, não restarão dúvidas que, na presente situação o mesmos não foram tidos em consideração.

De todo o modo, ainda que essa não seja a tese a vingar, afigura-se-nos que a decisão tomada no caso concreto que definiu, pura e simplesmente, como faltas injustificadas a ausência do recorrente entre os dias 9 e 30 de Julho de 2005, não poderá deixar de configurar-se como afrontando os princípios da justiça e proporcionalidade..

Na sua actuação, a Administração deve harmonizar o interesse público específico que lhe cabe prosseguir com os direitos e interesses

legítimos dos particulares eventualmente afectados, tornando-se a decisão administrativa injusta quando impuser àqueles particulares um sacrifício de direitos infundado ou desnecessário.

Por outro lado e em consonância, as medidas de que o órgão administrativo se socorre têm de constitui um meio adequado à realização integral daquele interesses público visado, têm que ser um meio indispensável, no sentido de não haver outro meio adequado para alcançar o fim pretendido, que seja menos oneroso para a comunidade e para os particulares, designadamente no que toca à ablação de direitos e interesses legítimos de terceiros e, finalmente, têm que ser um meio razoável, no sentido de que as vantagens conseguidas não estejam em notória desproporção com os custos ou prejuízos sofridos.

Ora, no caso, perante um professor que, movido apenas por sentimentos altruístas de acompanhamento e auxílio de alunos, terá (quiçá erròneamente, mas, de todo o modo, fundado em contactos e circunstâncias reais) pensado ser o seu contributo nesse sentido desejado, actuando nessa perspectiva e com ela conformando o desenrolar da sua licença especial, torna-se gritante a injustiça e desproporcionalidade da medida adoptada, não se antevendo que específico interesse público

pudesse ficar diminuído com a adopção de qualquer outra medida mais consentânea com a situação.

Daí que, mesmo na defesa de interpretação fundamentalista da norma, de que não comungamos, haja, por tal via, que dar provimento ao presente recurso”; (cfr. fls. 73 a 78).

*

Colhidos os vistos legais, e nada obstando, cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Dos autos flui a seguinte factualidade com relevo para a decisão a proferir:

- A, ora recorrente, é licenciado em Interpretação e Tradução pela Universidade de Macau, e, desde 1991, professor de português, exercendo tais funções na “Escola Luso-Chinesa Técnico

Profissional” (E.L.C.T.P.) desde 2002;

- tal como em 2003 e 2004, em que no mês de Agosto frequentou o Curso de Língua Portuguesa na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, no ano de 2005, inscreveu-se também num Curso de Didáctica de Língua Portuguesa a ter lugar de 4 a 29 de Julho, na mesma Faculdade;
- para tanto, em 21.03.2005, requereu ao Director dos Serviços de Educação e Juventude o gozo da sua licença especial em Portugal para o período de 01.07.2005 a 30.07.2005, o que lhe foi autorizado em 28.03.2005;
- em data não determinada de finais de Março ou princípios de Abril de 2005, quando já tinha a sua passagem aérea para Lisboa reservada na Companhia “Eva Air”, com partida para o dia 01.07.2005 e regresso no dia 30.07.2005, foi-lhe perguntado pelo Sub-director da E.L.C.T.P. se, pensando ir a Portugal no mês de Julho, estaria disponível para, ainda que não em serviço, acompanhar 12 alunos de Macau numa viagem e frequência de um Curso de Língua Portuguesa em Portugal, durante o mesmo mês de Julho de 2005;

- depois de se ter manifestado disponível para tal acompanhamento, em data não determinada de finais de Abril ou princípios de Maio, pelo referido Sub-director da E.L.C.T.P. assim como pela Directora do Centro de Difusão de Línguas foi-lhe dito que o Director dos Serviços de Educação e Juventude não tinha autorizado a ida de acompanhante de alunos a Portugal por entender desnecessário;
- pretendendo mesmo assim acompanhar os alunos na sua viagem e estadia em Portugal, diligenciou o recorrente no sentido de fazer coincidir a sua viagem com a daqueles;
- por ter ficado a aguardar a confirmação da data da viagem dos alunos, acabou por perder a reserva da sua passagem para Lisboa na “Eva Air”, conseguindo, em 06.06.2005, comprar bilhetes para Lisboa, na “British Airways”, com partida no dia 11.07.2005 e regresso no o dia 27.07.2005;
- confrontado com as datas da sua viagem a Portugal, em finais de Junho decidiu fazer uma viagem de curta duração a Xangai, partindo no dia 02.07.2005 e regressando a 08.07.2005;
- após a sua ida a Xangai e regresso a Macau no dia 08.07.2005, no

dia 11.07.2005 seguiu viagem para Portugal;

- em Lisboa, esteve com os alunos, acompanhando-os em visitas e passeios;
- em 15.03.2006, (e no que ora interessa), deliberou a Direcção da E.L.C.T.P. que a ausência do ora recorrente ao serviço nos dias 9 a 30.07.2005 constituíam faltas injustificadas;
- inconformado com o assim decidido, do mesmo interpôs recurso hierárquico para o Exm^a Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura que, em despacho proferido em 09.06.2006 lavrado sobre a “Informação nº 475/E.L.C.T.C/2006”, confirmou a deliberação impugnada.

Do direito

3. Com o presente recurso pretende o recorrente a anulação do despacho em 09.06.2006 proferido pelo Exm^o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura que confirmou a deliberação da Direcção da E.L.C.T.P. de 15.03.2006, onde se considerou que a ausência do recorrente ao serviço nos dias de 9 a 30.07.2005 constituíam faltas injustificadas.

Nos termos do artº 2º do D.L. nº 62/98/M:

“O pessoal admitido até 26 de Dezembro de 1990 e que, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 87/89/M, de 21 de Dezembro, adquiriu o direito à licenças especial mantém esse direito até à cessação das suas funções na Administração”

Por sua vez, preceitua o artº 3º do mesmo diploma legal que:

- “1. O pessoal referido no artigo anterior pode requerer licença especial após 3 anos de serviço efectivo prestado ao Território, com classificação não inferior a «Bom».
2. Ao pessoal não sujeito a classificação de serviço não é exigível o requisito referido na parte final do número anterior.
3. A licença especial deve ser gozada fora do Território e tem a duração de 30 dias seguidos, aos quais podem ser acumulados até 22 dias úteis de férias.
4. O período para a concessão de nova licença inicia-se no dia imediato àquele em que se venceu o direito à licença anterior.
5. Ao trabalhador que renuncie ao gozo de licença especial é atribuída uma compensação pecuniária correspondente ao valor de uma

viagem de ida a Portugal e regresso a Macau.

6. A renúncia à licença especial consta de mera declaração até ao termo do prazo para a requerer ou até 30 dias antes do início do gozo da licença.
7. O período de licença especial conta-se, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço efectivo, não podendo o trabalhador exercer durante a licença qualquer outra actividade remunerada.
8. As faltas por doença não interrompem nem suspendem o período de licença especial.
9. No caso de cessação definitiva de funções, o pessoal referido no nº 1 tem direito a uma compensação pecuniária, a título de licença especial, de valor correspondente a 5 dias por cada semestre de serviço prestado, contados a partir do dia imediato àquele em que venceu o direito a anterior licença.
10. Durante o período de licença especial não há qualquer perda de direitos ou regalias, sendo abonadas ao trabalhador, salvo disposição legal em contrário, as remunerações a que teria direito se se encontrasse em serviço efectivo.
11. Após o regresso ao Território, o titular do direito deve comprovar a deslocação ao local ou locais indicados para o gozo da licença

especial.

12. A contagem de tempo de serviço necessário à concessão de licença especial suspende-se durante o exercício de cargos políticos ou outros, no caso de os seus titulares beneficiarem de regime próprio.”

Ponderando no disposto no nº 3 do transcrito artº 3º, e perante o regresso do recorrente a Macau em 08.07.2005 após a sua viagem a Xangai, entendeu-se que o mesmo “provocou interrupção da sua licença especial” (concedida para o período de 01.07.2005 a 30.07.2005), e que, com esta interrupção, finda se devia considerar a mesma licença especial, decidindo-se que a sua ausência ao serviço nos dias de 09.07.2005 a 30.07.2005 constituíam faltas injustificadas.

Vindo pelo recorrente imputados ao acto recorrido os vícios de “violação de lei por erro nos pressupostos de facto e de direito” e “violação dos princípios de boa fé e de justiça”, vejamos se assim é.

— Começemos pela imputada “violação de lei por erro nos pressupostos de facto”.

Alega o recorrente que:

“Não é verdade que não tenham o subdirector da ELCTP e a directora do CDL pedido ao ora Recorrente para que acompanhasse, em termos não oficiais, os referidos alunos na viagem e na frequência do curso, em Portugal”, e que,

“A proposta distorce-se a verdade quando pretende negar que as alterações na viagem do Recorrente, que esteve marcada para o dia 1 de Julho, na Eva Air, a partir de Macau, e depois para o dia 2 de Julho, na Air France, a partir de Hong Kong, e que depois passou ainda para British Airways, tivessem que ver com aquele pedido de acompanhamento não oficial dos alunos”; (cfr., concl. 3^a e 4^a).

Sem embargo do muito respeito devido a entendimento em sentido diverso, não nos parece que existe o imputado vício.

Na verdade, o que se afirma na informação sobre a qual foi proferida a decisão recorrida e que fez seus os argumentos aí expostos é que *“o sub-director da Escola Luso-Chinesa Técnico-Profissional, B, e a directora do Centro de Difusão de Línguas, C, informaram o recorrente, no fim de Abril de 2005, após terem autorização hierárquica, que aos*

alunos que iam a Portugal frequentar o Curso de Língua Portuguesa, como já tinham 16 anos, lhes ia ser dada a oportunidade de desenvolverem as suas capacidades de independência e autonomia, pelo que não iriam ser acompanhados na viagem, tendo, no entanto, em Portugal um coordenador para os apoiar e acompanhar durante o curso. No dia 28 de Maio de 2005, na festa de casamento de um colega do Centro de Difusão de Línguas, a respectiva directora, C, ao encontrar o professor A, reafirmou-lhe que os alunos não precisavam de pessoal para os acompanhar na viagem, tendo-lhe agradecido a disponibilidade demonstrada (anexo 15). Logo a alteração feita pelo recorrente, ao seu plano de férias, não decorreu de qualquer pedido para acompanhamento a Portugal dos 12 alunos que iam frequentar o Curso de Língua Portuguesa feito quer pelo subdirector da Escola Luso-Chinesa Técnico-Profissional quer pela directora do centro de Difusão de Línguas, além disso, também, esta Direcção de Serviços não recebeu nenhum pedido, entregue pelo recorrente, para alteração da sua licença especial.”

Face a isto, e tendo-se presente a factualidade dada como provada e atrás retratada, afigura-se-nos que adequado não é afirmar-se que se incorreu em “erro nos pressupostos de facto”, pois que o que – em nossa

opinião – se considerou na decisão recorrida é que o pedido inicial de acompanhamento dos alunos feito ao recorrente em nada interferiu com a forma e data como o mesmo entendeu gozar a sua licença especial, já que atempadamente, (quando ainda tinha a reserva da sua passagem em conformidade com o pedido que formulou quanto ao gozo daquela) tinha-lhe sido comunicado que não seria necessário tal acompanhamento.

Sendo tal afirmação feita como resposta à alegação do recorrente no sentido de que foi tal pedido de acompanhanto que o impediu de gozar a sua licença especial como inicialmente requerida e concedida (para o período de 01.07.2005 a 30.07.2005), nenhuma censura nos merece aquela, já que, também a nós nos parece que se o recorrente entendeu alterar a sua viagem de forma a fazer coincidir com a viagem dos alunos, o fez por iniciativa própria e de forma totalmente voluntária, sendo pois de referir que quando decidiu ficar a aguardar da data da viagem dos alunos, tinha já perfeito conhecimento que necessário não era o seu acompanhamento dos mesmos na mesma viagem.

— Daí, e sendo de se considerar que nenhum erro nos pressupostos de facto existe, vejamos agora do assacado vício de “violação de Lei por erro

nos pressupostos de direito”.

Tanto quanto se alcança da petição inicial e conclusões pelo recorrente apresentadas, é o mesmo de opinião que “*O despacho recorrido ao interpretar o preceito no sentido de considerar a permanência transitória em Macau, tal como aconteceu com o Recorrente, ao regressar de Xangai num fim-de-semana (9 e 10 de Julho), para partir no dia 11 de Julho para HongKong, como significando a interrupção da licença especial, padece de vício de violação de lei por erro nos pressupostos de direito*”; (cfr. concl. 17^a).

Vejamos.

Tendo-se presente o teor do n.º 3 do art.º 3.º do D.L. n.º 62/98/M, onde se estatui que a licença especial deve ser gozada “fora de Macau” e tem a duração de “30 dias seguidos”, afigura-se-nos ter sido clara intenção do legislador evitar que após o início do gozo da licença especial, viesse o seu beneficiário a mudar de ideias, e, sem prévia autorização ou motivo ponderoso justificativo, em vez de a gozar em conformidade com o pedido formulado e autorizado, regressasse a Macau antes de decorridos os

referidos 30 dias ou o período para o qual foi inicialmente autorizado, ficando de férias nos restantes ou ausentando-se novamente.

Porém, no caso dos autos, um aspecto importa ponderar.

“In casu”, tendo o recorrente pedido o gozo da sua licença especial em Portugal, para o período compreendido entre os dias 01.07.2005 a 30.07.2005, e após autorizado, por sua iniciativa e sem qualquer prévia comunicação, acabou por fazer uma viagem a Xangai, partindo no dia 02.07.2005 e regressando a 08.07.2005, deslocando-se posteriormente a Portugal no dia 11.05.2007.

Perante isto, que dizer?

Cremos que possíveis são duas soluções.

Uma, que corresponde à adoptada pela entidade recorrida, considerando que a licença especial se interrompeu com o regresso do recorrente a Macau após a sua viagem a Xangai, com a consequente decisão objecto do presente recurso.

Outra, será a de considerar que o recorrente apenas iniciou o gozo da sua licença especial com a sua partida para Portugal em 11.07.2005.

Por nós, e sem prejuízo do muito respeito por outro entendimento, afigura-se-nos de considerar que correcta é a segunda das apontadas soluções.

De facto, há que ter em conta que o recorrente não deixou de ir a Portugal, e que o que se mostra em “desconformidade” é precisamente o facto de em vez de ter seguido viagem no dia 01.07.2001 (como pedira e lhe foi autorizado), o ter apenas feito em 11.07.2005.

Constata-se desta forma que correcta não é a decisão que considerou a ausência do recorrente nos dias 09.07.2005 a 30.07.2005 como faltas injustificadas, e, nesta conformidade, a verificação do imputado vício de violação de lei por erro nos pressupostos de direito, o que, para além de acarretar a procedência do recurso nesta parte, torna prejudicado o recurso no que toca à imputada violação dos “princípios de justiça e boa fé”.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar procedente o recurso.

Sem custas, (por das mesmas estar a entidade recorrida isenta).

Macau, aos 08 de Março de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong